

Docente: Pedro Dias Venâncio

Grupo: Direito

Gabinete: 3

**Endereço
electrónico:** pvenancio@ipca.pt

CAPÍTULO IV - OS CONTRATOS COMERCIAIS

2 - Contratos de Distribuição

2.2. O contrato de concessão comercial

2.2.1. Introdução

2.2.2. Noção e caracterização;

2.2.3. Confronto com o contrato de agência;

2.2.4. Cláusulas típicas;

2.2.5. Questões de regime

Bibliografia:

- PINTO MONTEIRO, António, “Contratos de Distribuição Comercial”, Almedina, Novembro de 2002, páginas 107 a 119, 163 a 172.

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

noção: contrato complexo pelo qual uma das partes – o concedente – se obriga a promover a vender à outra parte – o concessionário – e este a comprar-lhe para revenda determinada quota de bens, aceitando certas obrigações (quanto à sua organização, à política comercial e à assistência a dar aos clientes) e sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização do concedente.

ELEMENTOS ESSENCIAIS:

✍ **a obrigação de compra para revenda** ✍ ficando no contrato de concessão estabelecidos os termos deste futuros negócios;

✍ **o concessionário age em seu nome** ✍ assume por isso os riscos da comercialização;

✍ **vinculação a obrigações acessórias** ✍ o concessionário assume determinadas obrigações perante o concedente, existindo em regra por contrapartida a obrigação deste prestar determinada assistência técnica e publicitária ao concessionário.

✍ **poder de controlo e fiscalização** ✍ o concedente tem determinado poder de controlo e fiscalização da actividade do concessionário;

CLÁUSULAS TÍPICAS:

- 1) EXCLUSIVIDADE ? normalmente associada a um território
- 2) DISCIPLINA DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES ? normalmente convencionam-se os preços a praticar, forma de pagamento, transporte, seguro, formalismo, garantias, e por vezes mesmo cláusulas de reserva de propriedade...
- 3) OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE ? respeito pela exclusividade, assistência técnica, formação do pessoal do concessionário, fornecimento de material publicitário, garantia dos produtos...
- 4) OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO ? criação e manutenção de estabelecimento adequado, adopção da organização administrativa e financeira definida pelo concedente, actividade promocional, deveres de informação, cumprimento de objectivos de vendas ou quota de mercado, manutenção de um serviço de assistência à clientela...
- 5) CLÁUSULAS RESPEITANTES À DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO !

REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO ATÍPICO ao abrigo do princípio da liberdade contratual (artigo 405º do C. Civil)

 rege-se:

-  pelas disposições das partes
-  por analogia com regimes jurídicos típicos
-  pelas regras gerais das obrigações
-  pelos princípios jurídicos
-  pela vontade hipotética das partes



Tendo por limite os princípios fundamentais do Direito:

-  a capacidade das partes,
-  a idoneidade do objecto,
-  a boa-fé,
-  os institutos jurídicos imperativos (ex: a prescrição),
-  etc...

REGIME SUPLETIVO

Assim, para lá dos princípios jurídicos que não estão na disponibilidade das partes, a busca de normas jurídicas aplicáveis ao contrato de concessão comercial visa a criação de um regime supletivo da previsão negocial das partes!



regime jurídico do contrato de agência

quando a analogia da situação de facto o justificar!



CONTRATO AGÊNCIA ? CONTRATO CONCESSÃO

promover a venda de produtos da outra parte

zelar pelos interesses da outra parte

angariar clientela para os produtos da outra parte

CARACTERÍSTICAS ESSECIAIS DO REGIME SUPLETIVO

1) FORMA:

- ✍ princípio da liberdade de forma (art. 219º Código Civil)
- ✍ não há lugar à aplicação analógica das normas do RJCA que exigem forma escrita para determinadas cláusulas acessórias, por serem normas excepcionais que não suportam a aplicação analógica (artigo 11º C. Civil).

2) DURAÇÃO

- ✍ liberdade de estipulação de prazo ou duração indeterminada (art. 405º C. Civil)
- ✍ limite: 30 anos (art. 1025º C. Civil)
(= proibição geral de contratos perpétuos)
- ✍ supletivamente presume-se de duração indeterminada (aplicação analógica do artigo 27º n.º 1 do RJCA)
- ✍ deve igualmente aplicar-se analogicamente o disposto no n.º 2 do artigo 27º RJCA quanto à renovação

3) OBRIGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA

- ✍ na falta de estipulação, apenas se justifica na medida dos deveres de boa-fé e zelo pelos interesses do concedente que resultem do contrato

4) DIREITO DE EXCLUSIVO

- ✍ característica do tipo social
- ✍ princípio da liberdade contratual (art. 405º do C. Civil)
- ✍ não pode a mesma resultar supletivamente, até porque presentemente não subsiste a norma do RJCA que disponha nesse sentido.

5) FORMAS DE CESSAÇÃO

- ✍ será aqui que mais se justifica o recurso à aplicação analógica do RJCA!
- ✍ aplica-se analogicamente o disposto nos artigos 24º a 32º do RJCA
- ✍ no entanto não serão de aplicar as disposições deste regime relativas à forma, porquanto sendo as mesmas de natureza excepcional não são susceptíveis de aplicação analógica (art. 11º do C. Civil)!

6) INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA

- ✍ a indemnização de clientela prevista nos artigos 33º e 34º do RJCA apenas será aplicável ao contrato de concessão quando existe analogia de facto na prática do concessionário relativamente à “angariação de clientela” a favor do concedente relativamente à actividade típica do agente!